DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11834/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2250/2016
PROTOCOLO	: 1661559
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO NOTA DE EMPENHO Nº 46/2015
CONTRATADA	: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
OBJETO	: COM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM PACIENTES, PARA ATENDIMENTO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA.
VALOR	: R$ 81.397,35
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 46/2015, oriunda de dispensa de licitação, emitida pelo Município de Três Lagoas em favor da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, para cobrir custos com procedimento cirúrgico nos pacientes Terezinha Rodrigues dos Santos, José Luiz Pereira e José Ivan Santos da Silva, para atendimento de Mandado de Citação e Intimação com Tutela Antecipada (liminares do Poder Judiciário), no valor de R$ 81.397,35 (oitenta e um mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 10995/2016 (peça digital 12), concluiu pela regularidade do processo de dispensa de licitação, da Nota de Empenho nº 46/2015 e da sua execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazo na publicação do instrumento contratual.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15955/2016” (peça digital 13), concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável, devido a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 46/2015, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pois bem, a contratação direta por dispensa de licitação, neste caso, é possível por se tratar de prestação de serviços hospitalares em caráter de emergência, que encontram amparo nas disposições estatuídas pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, cujo dispositivo assim preceitua: "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Evidentemente que a situação ora em apreço encontra-se amparada nos dispositivos da norma supracitada, pois está caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas: a vida e a saúde dos usuários do sistema público de saúde, em função da necessidade urgente de cirurgia para continuidade do tratamento médico, conforme demonstram atestados médicos juntados aos autos.

Ademais, verifica-se que todos os procedimentos relativos à dispensa de licitação foram devidamente observados e que a documentação encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 46/2015, este se encontra revestido das condições necessárias para sua formalização, conforme, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos c/c o parágrafo 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Cumpre salientar que a Equipe Técnica destacou a intempestividade na publicação do instrumento contratual em imprensa oficial. *Data venia*, permito-me discordar desse entendimento, pois a Lei de Licitações exclui a obrigatoriedade de publicação dos contratos decorrentes de inexigibilidade de licitação e dispensa, por considerar que a publicidade já é dada com a publicação do correspondente ato de ratificação.

Vejamos o que dispõe o artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da publicidade na formalização dos contratos, *verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, **ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.** *(grifo nosso)*

Observa-se, portanto, que a parte final do parágrafo único faz uma ressalva ao dispositivo do artigo 26, do Estatuto Licitatório. Determina o artigo 26 que:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias,

> à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Ressalva, pois, o dispositivo, no que concerne à obrigatoriedade de publicação, os contratos que decorram das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Marçal Justen Filho define com maestria o porquê de referida ressalva:

> A parte final do parágrafo único do art. 61 ressalva as hipóteses do art. 26. É compreensível essa solução. É que, nos casos do art. 61, a autorização para a prática do ato deve ser levada à publicação antes de sua prática. No caso específico de contratações por inexigibilidade ou por dispensa (excluídas as situações indicadas no próprio art. 26), a contratação apenas poderá ser produzida após a publicação indicada. Logo, não teria sentido realizar duas publicações (uma do ato que autoriza a contratação direta e outra do extrato do contrato. Basta uma única.

Concluindo, fica a critério da Administração proceder ou não a tal publicação, ciente de que não existe qualquer dispositivo legal que esteja a compelila a assim proceder.

No entanto, concordo com o entendimento do *Parquet* de Contas no sentido de que os documentos referentes à contratação em epígrafe forma remetidos de forma intempestiva a este Tribunal para análise.

Ora, se a publicação da ratificação da dispensa ocorreu em 06 de julho de 2015, os documentos deveriam ter sido protocolados neste Tribunal a contar dessa data. Assim, considero que a protocolização dos documentos neste Tribunal, realizada em 19 de janeiro de 2016, não atende ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira da referida Nota de Empenho estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 81.397,35 (oitenta e um mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho nº 46/2015 e de sua execução financeira, emitida pelo Município de Três Lagoas em favor da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, para cobrir custos com procedimento cirúrgico nos pacientes Terezinha Rodrigues dos Santos, José Luiz Pereira e José Ivan Santos da Silva, para atendimento de Mandado de Citação e Intimação com Tutela Antecipada (liminares do Poder Judiciário), nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Prefeita Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF inscrito sob o n.º 321.381.211-00, pela intempestividade na remessa dos documentos da contratação a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável supracitada comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo

1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc